



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.722091/2011-41  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2201-010.774 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE DA RFB  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO DOS SERVENT DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SERJUS E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

TOMADOR DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO

O INCISO IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo declarado Inconstitucional pelo STF a título de repercussão geral, não tem mais porque ser observado nas decisões deste Conselho nas matérias relacionadas.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-009.304, de 05 de outubro de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de embargos em face do Acórdão 2201-009.304 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, opostos pela DEVAT/06RF, cujo despacho de admissibilidade deu-se às fls. 368 a 370.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao acórdão ora embargado.

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 02-36.627 -6ª Turma da DRJ/BHE, fls. 297 a 302.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de autos de infração (AI) lavrados contra a ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MG, formalizados nos seguintes créditos tributários:

AI 37.319.394-7: Contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social relativas a pagamentos a contribuintes individuais e a Cooperativas de Trabalho;

AT 37.319.395-5: Contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, para segurados, relativas a pagamentos a contribuintes individuais;

AI 37.319.396-3: Multa por a empresa ter deixado de informar em suas GFIP's os pagamentos a contribuintes individuais e a Cooperativas de Trabalho;

AI 37.319.397-1: Multa por a empresa ter deixado de incluir em suas folhas de pagamento os valores pagos a contribuintes individuais;

AI 37.319.398-0: Multa por a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto, as contribuições dos contribuintes individuais.

Os autos de inflação, acima indicados, em razão de possuírem os mesmos elementos de prova, foram objeto de um único processo administrativo, em conformidade com o § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Na aplicação da multa, observou-se a mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro

de 1966), em razão da edição da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, sendo aplicada, para as obrigações principais, e nas competências de 01/2008 a 11/2008, o percentual de 24% (vinte e quatro por cento).

Na competência 12/2008, foi aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais tendo em vista, em tese, o crime de sonegação fiscal.

A autuada apresentou os seguintes argumentos de impugnação, em síntese:

Inicialmente, esclarece que não pretende discutir a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração nº 37.319.396-3, 37.319.397-1, 37.319.395-5 e 37.319.398-0, para os quais, inclusive, solicitou o parcelamento do crédito apurado a fim de efetuar o recolhimento integral das respectivas importâncias.

Então, a impugnação restringe ao auto de infração AI nº 37.319.394-7, que trata da cobrança das contribuições previstas no art. 22, inciso m. da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 22, inciso IV, da mesma Lei.

Diz que a atuação não deve prosperar, pois o fato gerador da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991. não ocorreu, e que se trata de exigência fluída em norma inconstitucional, que certamente será expurgada do ordenamento jurídico.

Sucessivamente, requer a redução da multa de mora ao patamar de 20% em observância ao art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. c/c o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430. de 1996.

Para respaldar a fala acima, comenta que a SHRJUS é uma associação de representação de classe que. dentre outros objetivos, busca a promoção, direta ou através de convênios, de assistência médica, hospitalar e odontológica em favor de seus associados e dependentes, segundo seu Estatuto Social (DOC. 01).

A Associação disponibiliza a seus membros a possibilidade de contratação de plano de saúde UNIMED, valendo-se de descontos e benefícios especiais.

Nessa perspectiva, a Associação SERJUS atua como intermediária entre a UNIMED Cooperativa de Trabalho e o associado, que seria o cliente interessado na aquisição de plano de saúde daquela Cooperativa.

Conforme o DOC. 03, a Associação formalizou contrato coletivo junto à UNIMED para seus associados, de forma livre, individual e espontâneo, sendo que estes e que vão custear o serviço, pessoal e integralmente, para se beneficiarem do plano de saúde.

Diferente de empresas que pagam o plano de saúde em decorrência da relação de trabalho, a Associação não custeia o benefício para seus associados, mas apenas alia para obter vantagens especiais que a contratação individual não seria capaz de alcançar.

Apenas 327 associados, de um total de 963. aderiram ao plano de saúde UNIMED (DOC. 04). o que demonstra que o plano não foi ofertado pela impugnante, ainda que parcialmente.

Através de documentos (DOC. 05 e 06). procura esclarecer que a SERJUS é mera intermediária da relação entre a UNIMED e os associados, não sendo beneficiária do serviço de saúde e não se enquadrando como sujeito passivo da contribuição previdenciária, mas apenas assumindo o repasse único dos valores devidos pelos associados.

O DOC. 05 corresponde a termo de adesão no qual o associado assume total responsabilidade pelo pagamento, e o DOC. 06 a boleto bancário em desfavor de cada associado beneficiário do plano constando como cedente a SERJUS.

Conclui que o fato gerador não ocorreu, uma vez que os pagamentos feitos à Cooperativa correspondem ao repasse dos valores pagos por cada associado pelos serviços da UNIMED, ao passo que a Constituição e a Lei fazem menção a serviços prestados ao próprio pagador.

Reporta à alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. ao inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991. bem como à jurisprudência do STJ cujo entendimento é de que a contribuição previdenciária apenas incide sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho se tais serviços forem prestados à fonte pagadora.

Firma, com fundamento em jurisprudência, pela impossibilidade de ser enquadrada como tomadora do serviço, porquanto somente as pessoas que aderem aos planos de

saúde ou as empresas que contratam assistência médica a seus empregados e oferecem o plano de saúde como salário indireto é que poderiam ser.

Ultrapassada a questão da inocorrência do fato gerador, diz que a referida contribuição estaria fundada em norma inconstitucional, pois não incide sobre a relação de emprego, tampouco sobre a folha de salários ou sobre o lucro.

Além disso, o artigo 195, inciso I, da Constituição, só autoriza a tributação de valores pagos ou creditados a pessoas físicas, e o artigo 22, inciso TV, da Lei nº 8.212, de 1991, prevê a tributação de valores pagos a pessoas jurídicas, tratando-se, pois, em novo tributo a exigir a instituição por lei complementar, a teor do artigo 195, § 4º, da Constituição.

Na situação, a contribuição incide sobre o faturamento das cooperativas de trabalho, havendo assim *bis in idem* na medida em que é a mesma hipótese de incidência da COFINS.

Ressalta que em breve o STF haverá de se posicionar favoravelmente ao reconhecimento de inconstitucionalidade da norma.

Requer, ainda, com base no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, que trata de alteração mais benéfica ao contribuinte, a redução da multa de mora ao patamar de 20% em observância ao art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, c/c o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Pelo exposto, pede a extinção do crédito tributário, ou, sucessivamente, a redução da multa de mora aplicada ao patamar de 20% (vinte por cento), bem como que sejam baixados os autos de infração Ais 37.319.396-3, 37.319.397-1 e 37.319.398-0, que estão pagos, e a suspensão do AI 37.319.395-5 em razão do parcelamento (art. 151, inciso VI, do CTN).

Ao analisar o recurso do contribuinte, esta turma de julgamento, decidiu que assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

**Período de Apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008**

**TOMADOR DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA DE TRABALHO**

O INCISO IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo declarado Inconstitucional pelo STF a título de repercussão geral, não tem mais porque ser observado nas decisões deste Conselho nas matérias relacionadas.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática de repercussão geral, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

De posse do acórdão ora embargado, em 20/01/2022, a ECOA-DEVAT06-VR, apresentou embargos em forma de sugestões de correção, demonstrando a necessidade de saneamento do acórdão relativamente ao assunto do acórdão, bem quanto à qualificação da matéria julgada como sendo de obrigação acessória, conforme o trecho do referido despacho, apresentado neste processo às fls. 365, a seguir transcrito:

Previamente à ciência do acórdão de fls. 355/360, retorna-se ao CARF com solicitação de análise de cabimento de saneamento, relativamente ao assunto do acórdão, bem

quanto à qualificação da matéria julgada como sendo de obrigação acessória (último parágrafo do Voto). Atte.,

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Os presentes embargos foram impetrados dentro do prazo legal e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo acolhê-los e, por isso mesmo, passo a apreciá-los em suas alegações.

Apesar de considerar a DEVAT/06RF ilegítima para a apresentação dos embargos ora debatidos, o presidente desta turma de julgamento, em 17/10/2022, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebeu e analisou a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Na análise da admissibilidade do recurso em questão, o presidente desta turma de julgamento concluiu que de fato, constou equivocadamente o Assunto como IRPF quando o correto é Contribuições Sociais Previdenciárias, assim como o julgamento em questão refere-se ao Debacad nº 37.319.394-7, que trata de AI de obrigação principal e não acessória, solicitando ao final, a emissão de um novo acórdão com as correções a serem proferidas, conforme os trechos dos referidos embargos inominados, a seguir transcritos:

De fato, da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que constou equivocadamente o Assunto como TRPF quando o correto é Contribuições Sociais Previdenciárias. Assim como o julgamento em questão refere-se ao Debacad nº 37.319.394-7, que trata de AI de obrigação principal e não acessória, conforme excerto do relatório do acórdão embargado (fl. 356):

AI 37.319.394-7: Contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social relativas a pagamentos a contribuintes individuais e a Cooperativas de Trabalho;

Inicialmente, esclarece que não pretende discutir a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração nº 37.319.396-3, 37.319.397-1, 37.319.395-5 e 37.319.398-0, para os quais, inclusive, solicitou o parcelamento do crédito apurado a fim de efetuar o recolhimento integral das respectivas importâncias.

Então, a impugnação restringe ao auto de infração AI nº 37.319.394-7, que trata da cobrança das contribuições previstas no art. 22, inciso m. da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 22, inciso IV, da mesma Lei.

Por sua vez, no voto assim constou (fl 360):

Portanto, considerando que a autuação diz respeito à obrigação acessória relacionada apenas à matéria objeto de julgamento definitivo pelo STF, com declaração de inconstitucionalidade, não tem porque a mesma e a respectiva decisão ora recorrida serem mantidas.(Grifamos.)

Tais fatos configuram inexactidão material devida a lapso manifesto, devendo as alegações serem recebidas como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*. Anexo II, do RICARF.

Analisando os autos do processo, percebe-se que de fato, houve erro manifesto na elaboração da ementa, pois deveria mencionar que o presente processo trata-se de CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS e também na parte final do voto, onde deverá constar que o mesmo refere-se à obrigação principal.

Em tempo, vale lembrar que a contribuinte não questionou a autuação no que se refere às contribuições previdenciárias relativas aos contribuintes individuais, apenas a relacionada à cooperativa de trabalho..

Portanto, na ementa do referido acórdão deve ser corrigido para constar que o mesmo se trata de CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS e, na parte final do voto, deverá mencionar que a autuação diz respeito à obrigação principal.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço e acolho os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-009.304, de 05 de outubro de 2021, para, sem efeitos infringentes, mencionar que o referido processo trata de CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS e, para constar na parte final do voto, que o mesmo refere-se à obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita